

TC 000.311/2014-6.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

U.J: Prefeitura de Beneditinos/PI (CNPJ 06.554.778/0001-29).

Responsável: Florêncio Mendes da Silva (CPF 008.727.093-53).

Função: prefeito, gestão 2001/2004.

Advogado/Procurador: Kleber Mendes Pessoa, OAB/4798 - Peça 17.

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Trata o presente de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, em razão da impugnação total das despesas inerentes ao Convênio 93389/2001 (Siafi 426426) - Peça 1, p. 91-113, firmado com a Prefeitura de Beneditinos/PI, tendo por objeto “(...) a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do(a) EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR”, no montante de R\$ 58.110,00, sendo R\$ 57.528,90 de responsabilidade do concedente, e R\$ 581,10 da conveniente, em consonância com o Plano de Trabalho constante da Peça 1, p. 37-61, com vigência estipulada para o período de 6/12/2001 a 2/8/2002, com prazo para entrega da prestação de contas estipulado para 1º/10/2002 - Peça 1, p. 346. Os recursos da concedente foram creditados na conta do Convênio em 28/12/2001 - Peça 1, p. 175.

2. A motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial em tela foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme estabelecido na Informação 641/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19/12/2012 - Peça 1, p. 5-11, em razão das seguintes irregularidades: “a) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro; b) Não execução da ação de Formação Continuada de Professores; c) Não apresentação dos comprovantes de entrega do material adquirido”.

3. Sendo importante acrescentar que os recursos repassados pela concedente - FNDE/MEC se realizou mediante a Ordem Bancária 2001OB800289, de 22/12/2001 - Peça 1, p. 350, e creditada na conta específica em 28/12/2002 - Peça 1, p. 175, tendo a seguinte destinação, como especifica a Subcláusula Segunda da Cláusula Quarta: R\$ 11.672,10 para a ‘Formação Continuada de Professores’, e R\$ 45.856,80 destinado para a compra de ‘Material Didático/Pedagógico’, como reza a Subcláusula Terceira da Cláusula Quarta - Peça 1, p. 101.

EXAME TÉCNICO

4. Em vista do pronunciamento do titular desta Secex-PI - Peça 7, acatando o parecer do diretor da Divisão técnica - 6, o responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, mediante o Ofício 0740/2014-TCU/Secex-PI, de 28/5/2014 - Peça 8, foi instado a apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito aos cofres da entidade credora, dando-lhe prazo, conforme a legislação em espécie.

4.1 No sentido de orientar o responsável quanto às sanções aplicáveis, o item 5 do referido Ofício consigna que: “Em caso de não apresentação de resposta no prazo estabelecido, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia, para todos os efeitos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992”.

5. É importante acrescentar que, inicialmente, o Ofício citatório não foi entregue, tendo em vista que, segundo o AR/Correios, o destinatário estava ausente, nas três tentativas realizadas pelo agente daquela ECT - Peça 9. Posteriormente, foi expedido o Ofício 0860/2014-TCU/Secex-PI, de

18/6/2014 - Peça 10, nos mesmos termos, sem êxito na entrega do mesmo, por três vezes consecutivas - Peça 11.

5.1 Em mais uma tentativa de comunicação com o titular, foi expedido o Ofício 1446/2014-TCU/Secex-PI, de 12/9/2014 - Peça 14, desta feita ao Procurador do responsável, Sr. Kleber Mendes Pessoa, OAB 4798/PI, conforme procuração acostada aos autos - Peça 13, com êxito, como se depreende da ciência dada em 10/10/2014 - Peça 15, oportunidade em que foi apresentada as alegações a seguir analisadas - Peça 16.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

6. Como apresentado na peça defensoria, as argumentações estarão embasadas no que prescreve os arts. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, 54 da Lei 9.784/1999, que tratam da prescrição quinquenal, *verbis*:

Art. 23 - As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contadas da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

7. A argumentação defendida pelo advogado do responsável pela TCE em apreço não encontra respaldo na jurisprudência predominante nesta Corte de Contas, especialmente quando se confronta com os ensinamentos trazidos nos Acórdãos 3145/2014 e 3136/2014-TCU, ambos do Plenário deste Tribunal. Sendo de lembrar que o referido entendimento foi ratificado em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, publicado no DJe n. 192 de 10/10/2008.

7.1 Acresça-se, ainda, no tocante ao assunto - prescrição - o Tribunal ao uniformizar sua jurisprudência sobre o tema, o fez com o entendimento prolatado no Acórdão 2709/2008-TCU-Plenário, em Sessão realizada em 26/11/2008, quando assim decidiu:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

(...).

ALEGAÇÕES DE DEFESA

8. No item referente ‘DOS FATOS’, o defendente do responsável pela Tomada de Contas Especial em análise, historia os fatos, de conformidade com o constante dos autos, sem tecer comentários a respeito do caso.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Considerando que não foram apresentadas argumentações de defesa, não se tecerá maiores comentários a respeito do caso.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

10. Relativamente ao item ‘DO MÉRITO E DO DIREITO’, são feitas as seguintes ponderações - Peça 16, p. 2:

a) Ressalte-se, por oportuno, que o referido convênio objetivava a execução de duas ações: ação 01, “aquisição de material didático básico para os alunos”, fora sim totalmente concluídas [concluída], pois, conforme notas fiscais inseridas no relatório de inspeção a Prefeitura gastou R\$ 55.52,10 [R\$ 55.526,10] (...), com aquisição dos Kits. Notas Fiscais nº 3591 de 25/01/02 e

3593 de 25/01/02 da Distribuidora São Jose Ltda., vencedora do processo Licitatório nº 0004/2002.

Este valor se deve pelo fato de que os valores dos materiais orçados na época da aprovação do PTA em 27/06/2001, conforme planilha de detalhamento das categorias de custo "ADENDO C", cujo valor do Kit correspondia a R\$ 64,25 (...), quando da aquisição dos Kits em 23/01/2002 através de processo licitatório, o valor dos Kits passou a ser de R\$ 95,90 (...), correspondendo ao valor pago pela Prefeitura Municipal de Beneditinos. O PTA contempla a compra de 579 Kits, se fizermos a conta, veremos que o valor de R\$55.526,10 (...).

Ação 02 contempla no convênio, pelo motivo da falta de recursos, uma vez que a aquisição dos Kits para distribuição entre os alunos fora totalmente realizados [realizada], não pode ser executada no exercício de 2002, contudo, fora feito posteriormente processo licitatório para contratação de empresa especializada para execução dos treinamentos contemplados no referido convênio, com recursos do tesouro municipal, a fim de cumprir com o compromisso assumido. Vale ressaltar que durante o exercício de 2002, a Prefeitura Municipal não dispunha de recursos financeiros para execução da ação e somente depois com a implementação de recursos e cortes de despesas de pessoal e outras, fora realizado o treinamento, portanto a finalidade do convênio em apreço fora contemplado [contemplada], inclusive a prestação de contas fora devidamente apresentadas [apresentada] ao órgão competente.

O próprio Relatório de Inspeção nº 543/02 afirma “que os valores apresentados são diferentes dos constantes neste, que apresentou um montante R\$ 58.110,00, gerando, portanto uma diferença de ordem de R\$ 301,20, favoravelmente ao ex Prefeito [ex-prefeito], valor este que afirmam os próprios técnicos serem irrelevantes.

b) É de bom alvitre informar que o senhor Aarão Cruz Mendes, Prefeito do Município de Beneditinos na gestão 2009/2012, só veio a apresentar Representação em face do ex-gestor em razão de receber orientação dos servidores desta autarquia (FNDE) que somente após a representação era que o referido órgão suspenderia a inadimplência da entidade (Município de Beneditino Piauí), que assim o procedeu.

O próprio parecer emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno afirma que o principal ponto que contribui para a instauração da Tomada de Contas Especial em exames [exame] está na não execução da Ação relativa à Formação continuada de professores, que os recursos fora carreados para as aquisições referente à Ação Relativa à aquisição do Material Didático/Pedagógico, como informado pelos próprios técnicos FNDE em seu relatório de inspeção item 5.1.7, não obstante afirmaram, que **“fomos informados que o material adquirido foi entregue nas escolas, entretanto não foram apresentados comprovantes de entrega do referido material”**.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

11. Relativamente ao item ‘a’ verifica-se que as ponderações trazidas pelo responsável, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-gestor do município de Beneditinos/PI, retrata os fatos constantes do corpo do processo, que se consubstanciaram em motivos preponderantes para a instauração da Tomada de Contas Especial em lide, por parte dos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista que somente a Ação 01 foi realizada, demonstrando o desvio do objeto conveniado, porquanto todo o montante de recursos transferidos para o município mediante o Convênio 93389/2001 (Siafi 426426), inclusive da Ação 02, foram carreados para a sua consecução.

11.1 Quanto ao item ‘b’, já foi narrado que os recursos que sustentariam a realização da Ação 02 - Formação Continuada de Professores - foram carreados para a Ação 01 - Aquisição de Kits Escolares, o que demonstra o desvio do objeto do Convênio, em sua essência, prejudicando sobremaneira a prestação de contas, sem, contudo, ser motivo preponderante para proposição de irregularidade das contas do ex-gestor da época.

11.2 A propósito, é de suma importância trazer à tona as diferenças básicas entre desvio do objeto e desvio da finalidade, considerando ser, este caso concreto, um exemplo tipo da ocorrência

de tais elementos, que podem levar à proposição de irregularidade ou regularidade com ressalvas, quando do encaminhamento de proposta de mérito.

11.2.1 O desvio de finalidade se apresenta de forma bastante clara quanto os recursos transferidos para o ente conveniente têm aplicação distinta da que fora programada, ou seja, são utilizados para o atingimento de outros objetivos, que não o proclamado nos termos das avenças firmadas entre concedente e conveniente.

11.2.2 Por seu lado, existe desvio do objeto conveniado/firmado quando os recursos transferidos aos entes convenientes têm aplicação distinta da que fora programada nos termos das avenças firmadas, porém, diferentemente do desvio de finalidade, buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais.

11.2.3 No caso concreto em análise, verifica-se que o gestor da época ao invés de realizar a Ação 02 - Formação Continuada de Professores, optou pela compra dos kits escolares, tendo como objetivo atender toda a demanda dos alunos daquela municipalidade; ou seja, o objeto do Convênio 93389/2001 (Siafi 426426), que, de conformidade com a Cláusula Primeira, estipula: “Este convênio tem por objeto a assistência financeira direcionada à execução de ações, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos do (a) EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR (...).”

11.2.4 O Acórdão 3515/2013-TCU-Segunda Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro-substituto André Luís de Carvalho, quando da discussão a respeito do caso vertente, em sua proposta de deliberação, conclama que:

Já a discussão a respeito do valor a ser imputado como débito reflete a distinção albergada pela jurisprudência deste Tribunal acerca dos efeitos resultantes dos atos considerados como desvio de finalidade dos que são considerados meramente como desvio de objeto. Sobre essa questão, a jurisprudência do TCU consolidou-se no sentido de que o desvio de objeto constitui falta de natureza específica, considerada insuficiente para configurar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das consta dos gestores, sem imputação de débito (v. g.: Acórdãos 204/2000, 286/2002, 1.960/2007, 2.838/2007, 4.425/2009, 495/2011, 2.078/2011, 6.610/2012, 304/2013 e 312/2013, da Primeira Câmara; Acórdãos 165/1996, 201/1996, 203/1996, 243/1996, 736/1996, 196/2000, 401/2001, 1.277/2004, 503/2005, 1.357/2006, 1.995/2006, 1.424/2008, 4186/2008, 2043/2010, 3040/2011, 704/2013, 2.190/2013 e 2.516/2013, da Segunda Câmara; e Acórdãos 65/1994, 2/1997 e 210/2005, do Plenário). De outra sorte, o desvio de finalidade tem acarretado, também como regra, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com imputação do débito apurado e aplicação de multa. (...).

11.3 Quanto à execução posterior da Ação 02 - Formação Continuada de Professores, acreditamos que não merece maiores discussões, tendo em vista que os recursos utilizados não se apresentam como importantes para a consecução da análise da Tomada de Contas Especial em lide.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

12. Dando sequência às suas argumentações defensorias, dentro do mesmo item, os responsáveis pela defesa do ex-gestor, titular da TCE em análise, argumentam que - Peça 16, p. 4:

Não obstante tais fatos, é de se considerar que, no caso, houve, apenas, o desvio do objeto sem o consequente desvio de finalidade, haja vista que os valores foram aplicados dentro da área do benefício da educação do município em apreço.

No mesmo toar é fácil se extrair e concluir que o único ponto de divergência da referida prestação de contas está no argumento, que não foram apresentados comprovantes de entrega dos materiais didáticos pedagógicos, objetos da ação reclamada, mesmo o Relatório de inspeção ter concluído que foram informados que o material adquirido foram [foi) entregue nas escolas, conforme relatados acima.

Perceber-se que a intenção do gestor público, em momento algum, foi de obter para si ou para outrem vantagem decorrente de recurso público. Teve-se sempre em mente o interesse coletivo. Todos os recursos foram empregados em benefício da população. Para a configuração de

eventual ato acoimado de ímprobo há necessidade de que o agente agido com dolo, bem assim causado dano efetivo à Administração Pública. Esse é o entendimento dos pretórios pátrios, (...).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

13. Não restam dúvidas quanto ao fato de que, no caso presente, houve, tão somente, o desvio do objeto do convênio pactuado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município de Beneditinos/PI, o que acarreta, em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, apenas o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos gestores colocados em tal situação, como é o caso concreto em discussão e análise.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

14. Os responsáveis pela defesa do ex-gestor do município de Beneditinos/PI, após citar as argumentações do jurista Waldo Fazzio Junior, relativamente ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, argumentam que - Peça 16, p. 4-5:

Nesse toar, resta plenamente inadmissível fazer prosperar a alegação do autor, vez que não restou provado que o agente público agiu de maneira dolosa, tampouco comprometeu a atividade administrativa.

A superveniência de qualquer equívoco por parte da administração municipal, constituiu-se com a total ausência de dolo, posto que o Prefeito sempre atuou com boa-fé em todas as suas ações, fato este, consoante moderna corrente doutrinária e jurisprudencial, digno de nota.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que irregularidades, de somenos importância, não constituem motivos suficientes para configurar ato de improbidade, in verbis:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Irregularidades meramente formais, restando descartado a configuração de atos de improbidade - Recurso não provido”, (TJSP - AC 91.277-5 - SP -4º CDPúb. - Rel. Clímaco de Godoy - 1.26.08.1999 -v.u).

14.1 Na sequência, os procuradores afirmam que - Peça 16, p. 6:

DA NECESSIDADE DE SER [SE] CONSIDERAR A EXTENSÃO DO DANO E A EXISTÊNCIA DE PROVEITO OBTIDO PELO AGENTE.

O ART.12, PARAGRAFO ÚNICO, DA Lei 8429/92, que trata das sanções aplicadas aos agentes públicos, determina que a aplicação da penalidade deve levar em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial óbito [obtido] pelo agente, ex vi o texto legal:

Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

III - na hipótese do artigo 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídica [jurídicas] da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafos únicos [Parágrafo Único]. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. (destacou-se)

Não há qualquer indicio de malversação ou desvio de recursos, sendo, efetivamente, procedimentais [procedimental] empenho anterior à última parcela dos convênios.

Assim, entende-se que deva ser reformada a decisão que determinou a realização de tomada de contas especial, e também a imputação de débito ao gestor. Considerando todo o exposto, percebe-se que em momento algum se vislumbra que o gestor tenha agido de má-fé.

Acontece excelência que as mazela [mazelas] inerentes à burocracia e a [à] administração pública faz com que os zelosos gestores sucumbam à ineficiência do aparelho estatal e, sem culpa ou dolo, sejam injustamente atacados:

A jurisprudência pátria é uniforme quanto ao assunto:

“Considerando que a prestação de contas encaminhada pelo ex-prefeito, embora contenha falhas de caráter formal, comprova a aplicação dos recursos no objeto pactuado; considerando, ainda, o entendimento predominante no entendimento desse tribunal, no sentido de que a apresentação de contas, ainda que intempestivamente, sana a irregularidade inicial que ensejou o instauração da Tomada de Contas Especial; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso 11, 18 e 23, inciso II, da lei Nº 8.443/92, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável (...) voto do Ministro Adylson Motta (Relator), acatado em Sessão do TCU em 22 de fevereiro de 1999 (autos do processo 349.098/1994-8; Acórdão 35/1999 – Segunda Câmara)

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

15. Preliminarmente, é de se dizer que Tomada de Contas Especial é um instrumento legal destinado a identificar eventuais prejuízos na guarda e aplicação de recursos públicos com vistas ao ressarcimento do Erário. Ou seja, tem como objetivo primordial a apuração dos fatos que deram causa a prejuízo ao erário, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

15.1 A Instrução Normativa/TCU, por seu turno, proclama que Tomada de Contas Especial “É um processo administrativo devidamente formalizado, como rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o ressarcimento”.

15.2 Acrescenta, ainda, em seu art. 4º que: “Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa sem a elisão do dano, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, (...)”.

15.3 Além do mais, esclarece, no art. 5º, bem como no seu § 1º, relativamente aos pressupostos para a instauração de TCE, que:

(...)

Art. 5º - É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º - A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

15.4 Por sua vez, a IN/STN 1/97, em seu art. 35, parágrafo único, assina a que:

Art. 35 - Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (...) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o “caput” desta artigo sem que a irregularidade haja sido sanada ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas do concedente, sob pena de responsabilidade no caso de omissão, comunicará o fato ao órgão de controle interno a que

estiver jurisdicionado, providenciará, junto à unidade de contabilidade analítica competente, a instauração de Tomada de Contas Especial e procederá, no âmbito do Siafi, no cadastro de Convênios, ao registro de inadimplência.

15.5 Nota-se, portanto, que todos estes normativos legais são bastantes convincentes para fazer frente às argumentações trazidas pelos defensores do titular desta Tomada de Contas Especial, Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, ex-gestor do município de Beditinos/PI, especialmente quanto à instauração da TCE, haja vista os elementos suficientes e necessários para tanto, especialmente quando se refere à comprovação da aplicação dos recursos na consecução da Ação 02, parte integrante do objeto pactuado no Convênio 93389/2001 (Siafi 426426) - Peça 1, p. 91-113.

15.6 Corroborando com tal afirmativa, nota-se, compulsando os autos, a exemplo do constante do item 8 do Relatório de Tomada de Contas - Peça 1, p. 326-334, quando estão consignadas todas as notificações/comunicações, que o responsável foi chamado aos autos, com o intuito de sanar as irregularidades detectadas nos pareceres emitidos pelos técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem, contudo, obter êxito, razão pela qual foi instaurada a competente Tomada de Contas em análise.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

16. Dando sequência às suas argumentações defensórias, o responsável, por intermédio dos seus representantes, acrescenta que:

O princípio da Verdade Material, presente na esfera administrativa, especialmente relacionado com aprova [a prova], informa que a verdade real pode ser alegada a qualquer tempo.

Reiterando, apenas, a total ausência do elemento volitivo “dolo” por parte na época Administrador, Sr. FLORENCIO MENDES DA SILVA, vez que não houve locupletamento.

De concluir-se, que no caso sob exame, não incide, improbidade e irregularidades, visto que estão descaracterizados prejuízos ao erário ou suposto enriquecimento ilícito do agente público, visto que os serviços foram.

As notificações referentes aos itens reprovados eram recebidas na prefeitura, e não repassados ao ex-gestor, tendo em vista que o prefeito em exercício era inimigo político do ex-gestor.

E notório a dificuldade de juntar provas aos autos, tendo em vista o lapso temporal entre a presente data, e a data do convênio e execução das obras, mais de uma década se passou, sem contar que o ex-gestor encontra-se doente, com mal de Alzheimer, conforme documento em anexo.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

17. Como já salientado em itens anteriores, não se vislumbra nos autos nenhuma ação de improbidade por parte do ex-gestor do município de Beditinos/PI; mas, sim, a alteração do objeto conveniado em decorrência da elevação de preços dos kits escolares, forçando o ex-prefeito a optar, direito discricionário que possui, pela compra dos materiais escolares, por se apresentarem de maior relevância e urgência para o momento. Prova de tal fato, é que na primeira oportunidade, como salienta, os professores foram beneficiados com o Programa de Formação Continuada. É de se repetir que no presente caso houve, tão somente, o desvio do objeto pactuado, o que não induz ao julgamento pela irregularidade, mas, sim, regulares com ressalvas.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

18. Por último, o responsável no item “DO PEDIDO”, roga a este Tribunal que:

DIANTE DO EXPOSTO, esperamos que sejam acolhidas as alegações de defesa, face aos esclarecimentos acima aduzidos inclusive a não imputação do débito, pois os argumentos de defesa ora apresentados são no mínimos [mínimo] suficientes para afastar o débito imputados [imputado] ao ex gestor [ex-gestor];

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

19. Em vista de todo o exposto, verifica-se que cabe razão ao defendente, considerando que houve somente o desvio do objeto do Convênio 93389/2001 (Siafi 426426), considerando que todo os recursos repassados para as ações foram carreados somente para a primeira, que tratava da compra dos kits escolares, em detrimento do Programa de Formação de Professores, que foi realizado posteriormente, possivelmente com recursos do próprio Município.

20. Em face da análise promovida nos autos, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, prefeito do município de Beneditinos/PI, na gestão 2001/2004, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção de irregularidade e/ou impropriedades.

CONCLUSÃO

22. Como ficou demonstrado, não restam dúvidas quanto aos fatos relatados que desaguam no desvio do objeto conveniado e não da finalidade, o que não se traduz na imputação de débito ao responsável, tendo em vista, em especial, porque não se vislumbra nos autos qualquer prática nociva intentada pelo ex-gestor do município de Beneditinos/PI, que possa ser considerada como uma ação de improbidade administrativa ou mesmo de locupletação. Os kits, por essenciais, foram comprados e utilizados pelos beneficiários, enquanto o Programa de Formação Continuada dos Professores, que poderia ser postergado, foi realizado posteriormente, como consta dos autos, não trazendo nenhum relance de desvio da finalidade dos recursos conveniados.

22.1 Desta forma, não há que se falar em imputação de débito ao responsável, considerando a realização daquilo que se apresentava de maior relevância e urgência para o momento. Prova de tal fato, é que na primeira oportunidade, como salientam, os professores foram beneficiados com o Programa de Formação Continuada. É de se repetir que no presente caso houve, tão somente, o desvio do objeto pactuado, o que não induz ao julgamento pela irregularidade, mas, sim, regulares com ressalvas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante de todo o exposto, propõe-se

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Florêncio Mendes da Silva, CPF 008.727.093-53, prefeito do município de Beneditinos/PI, na gestão 2001/2004, dando-se-lhe quitação; e

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser tomada ao responsável, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 24.11.2014

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7